



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 008 /2022.

Município de

1897

14/03/2022

02

72173

Jorge

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA PRESTAÇÃO DESOCORRO AOS ANIMAIS
ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Vereador Jorge Vilela

CAPÍTULO I

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não no Município de Engenheiro Paulo de Frontin de socorrer os animais quando forem atropelados em qualquer Rodovia do Município, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.

Parágrafo único. Esta norma se aplica aos:

- I – motoristas;
- II – motociclistas;
- III – ciclistas.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§1º Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna;

§2º Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitara os responsáveis a punição progressiva com o pagamento de multa a seguintes sanções, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§1º Multa de 300 (trezentos) Ufir-RJ ao cidadão que omitir o socorro do animal;

§2º O dobro do valor da multa na reincidência;

§3º O valor arrecadado com a aplicação das multas será revertido para instituições e órgãos públicos responsáveis por castração e bem estar animal do Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, estabelecendo o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin
Recebido em 14/03/2022
Hora: 15:08
Ass.: *Orodrugs*



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar o Poder Executivo a implementar programa visando tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, neste caso, punindo o atropelador e compeli-lo pra concorrer com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em Rodovias do Município, em sua maioria abandonados.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso se configura a crime de maus-tratos da Lei dos Crimes Ambientais, conforme dispõe o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pelo entendimento de que é obrigação do motorista socorrer o animal que atropelou.

Imprudência, omissão de socorro, infração de trânsito, essas são algumas das práticas de quem atropela um animal em via pública e o abandona. Infelizmente, a população muitas vezes se mantém inerte quanto a esse fato, por desconhecer a existência de mecanismos que realmente possam responsabilizar o infrator e também porque, muitas vezes, até o órgão governamental, que deveria servir para denúncias e punições, desconhece de que se trata de um crime ambiental contra a Fauna, e por vezes acaba não tomando as providências cabíveis.

Uma legislação em caso de atropelamento de animais foi implantada na Itália e prevê tanto o socorro ao pet quanto a possibilidade de que quem o socorre possa ter as vantagens de qualquer pessoa em um caso de emergência, a fim de que o resgate e os tratamentos devidos aos animais feridos possam ser realizados da maneira mais rápida possível. A legislação, em caso de atropelamento, ainda é inexistente no Brasil quando se trata de animais e, com a implantação de normas específicas em países do continente europeu, a falta de regras que protejam os bichinhos brasileiros volta ao tópico de discussões.

Diferentes leis que garantem penas cada vez mais duras para pessoas responsáveis por maus-tratos a pets já são conhecidas no Brasil e não é raro encontrar casos de denúncia e punição a quem pratica maldades desse tipo. A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Desta forma, a presente proposição visa a tornar comum a prática de denunciar os maus-tratos contra os animais, punindo os infratores em nosso Município, bem como aumentar o número de socorros prestados aos animais atropelados. Assim sendo solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que, se implantado, irá melhorar o bem estar dos cidadãos e coibir a prática de atos irresponsáveis por parte de motoristas negligentes e imprudentes.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 14 de Março de 2022

Jorge Silvano Vilela

Autor

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Recebido em 14/03/2022
Hora: 10:05
Ass.: J. Silvano Vilela